



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cívelnº. 0328607-93.2010.8.19.0001

VOGAL VENCIDO: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: José Roberto Monteiro Caldas

Apelado 1: Clube de Regatas do Flamengo

Apelado 2: Estado do Rio de Janeiro

Apelado2:Superintendência de Desportos do Estado do Rio De Janeiro - Suderj

VOTO VENCIDO

Trata-se de Ação Indenizatória proposta JOSÉ ROBERTO MONTEIRO CALDAS em face do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E OUTROS, sob a fundamentação de que, no dia 20/10/07, por volta das 12horas, o Autor se dirigiu ao Estádio Caio Martins, para a compra de ingressos do jogo de futebol que aconteceria no dia seguinte, no Estádio do Maracanã entre as equipes do Flamengo e Grêmio, com mando de campo do primeiro.

Afirmou que, por volta das 14horas, a uma pequena distância do local onde o Autor estava, surgiu uma confusão entre alguns torcedores, que evitavam que um rapaz furasse a fila para compra de ingressos. Alegou que, minutos depois, outro tumulto teve início, quando o Autor percebeu que, um determinado torcedor atravessava a rua, indo em direção ao ponto da confusão e, antes mesmo que ali chegasse, disparou um tiro.

Assustados, todos se afastaram, imediatamente, reação também do Autor, que, ao tentar dar um passo para traz, caiu, não mais conseguindo se levantar, percebendo que fora atingido pelo disparo da arma de fogo, momento em



Apelação Cível nº. 0328607-93.2010.8.19.0001

que sentiu uma forte ardência na área do pescoço e, levando as mãos à região, notou que sangrava muito.

Alegou que, em razão do ferimento, ficou paraplégico, dependente de terceiros para praticamente tudo.

Salientou que, apesar de noticiado por alguns jornais, o Autor, em momento algum participou da confusão que antecederia o disparo da arma de fogo, bem como, o disparo não fora direcionado a sua pessoa, mas a todos que ali se encontravam.

Asseverou que a culpa do Estado, que é objetiva, é decorrente da falta da devida segurança das pessoas que se encontravam na fila para compra de ingressos do jogo.

Sustentou que o *caput* do artigo 14 do Estatuto do Torcedor, designa como responsável pela segurança do torcedor a entidade de prática desportiva e seus dirigentes, e o artigo 17, fala da obrigatoriedade da implementação de planos de ação para a prevenção de eventos de violência envolvendo torcedores.

Assim, chega-se a conclusão que é de responsabilidade dos Réus as consequências enfrentadas pelo Autor. Finalmente, requereu a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por dano moral, material e pensão vitalícia, bem como das coimas legais.

A sentença então recorrida, constante do Doc.230, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma



Apelação Cível nº. 0328607-93.2010.8.19.0001

do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Tal sentença foi objeto de recurso por parte do autor, deduzido no Doc.253

Este Colegiado, contudo, entendeu por manter a sentença.

Ousei divergir da Douta maioria, pelas razões que passo a declinar.

Como visto, cuida-se de ação pelo procedimento comum ordinário, na qual o demandante pretende o recebimento de indenização por dano moral, material e respectivo pensionamento em virtude de ter sido atingido por projétil de arma de fogo, disparado quando ele se encontrava no local onde seriam realizadas as vendas para evento esportivo.

Aduziu que no dia 20/10/07, por volta das 12 horas, se dirigiu ao Estádio Caio Martins, para a compra de ingressos do jogo de futebol que aconteceria no dia seguinte, no Estádio do Maracanã entre as equipes do Flamengo e Grêmio, com mando de campo do primeiro.

Afirmou que, por volta das 14 horas, a uma pequena distância do local onde o Autor estava, surgiu uma confusão entre alguns torcedores, que evitavam que um rapaz furasse a fila para compra de ingressos. Alegou que, minutos depois, outro tumulto teve início, quando o Autor percebeu que, um



Apelação Cível nº. 0328607-93.2010.8.19.0001

determinado torcedor atravessava a rua, indo em direção ao ponto da confusão e, antes mesmo que ali chegasse, disparou um tiro.

Assustados, todos se afastaram, imediatamente, reação também do Autor, que, ao tentar dar um passo para trás, caiu, não mais conseguindo se levantar, percebendo que fora atingido pelo disparo da arma de fogo, momento em que sentiu uma forte ardência na área do pescoço e, levando as mãos à região, notou que sangrava muito.

Alegou que, em razão do ferimento, ficou paraplégico, dependente de terceiros para praticamente tudo.

Cinge-se a controvérsia, portanto, acerca da existência ou não de responsabilidade civil da agremiação esportiva assim igualmente do Estado na eclosão do evento e seus respectivos eventos.

Ab initio, vale destacar que a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é **objetiva** (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.

Deveras, consoante doutrina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)".



Apelação Cível nº. 0328607-93.2010.8.19.0001

No caso, tratando-se de responsabilidade objetiva era ônus dos réus apelados (ERJ e SUDERJ) a prova de alguma das excludentes do nexo de causalidade, de modo a afastar sua responsabilidade pelo evento danoso.

Neste particular, **acompanhei** a maioria formada por este Colegiado, ao afastar a responsabilidade do E.R.J assim igualmente da Suderj pelos eventos narrados pois, como corretamente reconhecido na sentença recorrida, e reproduzido no acórdão respectivo, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sequer foi comunicada sobre uma possível necessidade da sua presença no evento de venda de ingressos descrito na inicial.

Diferente conclusão alcancei em relação ao primeiro apelado, o **Clube de Regatas do Flamengo.**

Com efeito, a despeito do que concluíram meus pares, não compartilho do entendimento esposado no sentido de que a responsabilidade pela segurança e incolumidade daqueles que acorrem ao evento esportivo se circunscreva, de modo específico, e somente **ao dia** da sua realização.

Decerto, se não soaria razoável estender-se *ad infinitum* tal espectro de proteção, fazendo-o espargir-se para contextos ou momentos que nada guardam com o evento em si, o mesmo não se pode afirmar da **venda dos seus ingressos**, fato que, mesmo não realizado na data específica da partida, se encontra a ele **umbilicalmente ligado**, como uma das fases que **necessariamente o compõem.**

Nesta ordem de ideias, pondere-se, sequer se pode de modo expresse extrair-se da própria lei a interpretação que se propôs junto ao Colegiado,



Apelação Cível nº. 0328607-93.2010.8.19.0001

pois que os dispositivos mencionados no respectivo Acórdão fazem clara menção ao dever de segurança do torcedor **antes, durante e após a realização das partidas**. E não, com a devida vênia, somente na data da realização do evento.

Vejam-se, sob este aspecto, os 13, 14 e 17 do Estatuto do Torcedor:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos **antes, durante e após a realização das partidas**. Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes**, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II- **informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida**, especialmente: (...)

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos. (grifamos).

Da simples leitura dos dispositivos mencionados é que concluo não existir nenhuma restrição da responsabilidade da agremiação esportiva à data da partida.



Apelação Cívelnº. 0328607-93.2010.8.19.0001

Insisto, segundo a concepção estabelecida pela própria norma, o que se propõe é, em verdade, algo muito próximo do que classifico como “**ciclo do evento**”, cabendo à entidade detentora do mando de campo a segurança do torcedor **antes, durante e depois das partidas**. Antes, leia-se, e como proponho, se encontra incluída a venda dos ingressos respectivos, contexto em que, como notoriamente sabido, muitas vezes ocorrem tumultos e desinteligências entre torcedores, torcedores e cambistas, entre estes e mesmo os agentes públicos envolvidos nas operações de segurança.

Inexorável, pois, e tendo como incontroverso que o Clube de Regatas do Flamengo descuroou-se de comunicar a tempo e modo a realização da partida – o que, aliás, evidencia culpa contra a legalidade, segundo o que exige o art. 13, II do Estatuto do Torcedor – é o quanto basta para que o primeiro apelado não logrado afastar sua responsabilidade pelo nefasto e trágico resultado colhido pelo recorrente, cabendo ao primeiro apelado, caso assim deseje, exercer seu direito de regresso perante o agente que desferiu o disparo contra o apelante.

Além disso, não se olvide da utilização da **responsabilidade pressuposta**, inovação conceitual trazida pela Professora Gisele Hironaka HIRONAKA, (Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005), segundo a qual:

“Todo aquele que desempenha uma atividade tal que gera uma responsabilidade pressuposta responderá pelos danos independentemente de culpa de quem quer que seja. Para a verificação de uma responsabilidade pressuposta haverá a vítima, unicamente, que comprovar nexos causal entre dano e atividade perigosa por outrem desenvolvida. Em que pese o exercício da atividade ser justificável, justo não seria suportar a vítima seus dissabores”



Apelação Cívelnº. 0328607-93.2010.8.19.0001

Não se perca de linha, sob outro aspecto a circunstância de que, adotado o entendimento esposado por este Douto Colegiado, na prática as vítimas de eventos danosos diretamente relacionados às partidas, mas não especificamente ocorridos na sua data, restariam de todo **desamparadas, verdadeiramente ao léu**, diante dos efeitos que dali adviessem.

Logo, sob qualquer prisma que se pretenda abordar a causa, resta descabida a alegação da entidade desportiva, diante da inexistência de comprovação de sua irresponsabilidade para arcar com os danos suportados pelo autor.

Inegável o dano moral experimentado pela autora, que se afigura *in re ipsa*, sendo de todo presumíveis a dor, angústia e sofrimento deste ao ser atingido por projétil de arma de fogo em contexto que deveria ser de diversão e entretenimento esportivo, qual seja, aquisição de ingresso para a realização de jogo de seu clube de coração, além das consequências do dano em si, incluída aí a paraplegia, circunstâncias que justificam a fixação do valor reparatório em R\$50.000,00.

Por fim, quanto aos danos materiais e respectivo pensionamento, também entendo como devidos, na forma do que for apurado em liquidação de sentença, com base no laudo pericial constante do Doc.174.

Por tais razões, **VOTEI VENCIDO**, divergindo da D. Maioria, no sentido de conhecer **edar parcial provimento** ao recurso do autor, para condenar o primeiro apelado ao pagamento de verba reparatória a título de danos morais no valor de R\$50.000,00 corrigidas a partir do julgado e juros de mora com termo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cívelnº. 0328607-93.2010.8.19.0001

inicial o da citação, assim igualmente danos materiais e respectivo pensionamento, na forma do que for apurado em liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Vogal Vencido